



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Inclui o art. 27-A na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para autorizar a operação de planos de benefícios nas condições em que especifica pelas entidades abertas de previdência complementar e altera a redação do inciso IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a impenhorabilidade dos recursos garantidores dos planos de benefícios de previdência complementar e dos benefícios de renda por sobrevivência da previdência complementar aberta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. As entidades abertas de previdência complementar poderão operar planos de benefícios que observem cumulativamente as seguintes características, observado o regulamento editado pelo órgão regular competente:

I – ofereçam somente benefícios de renda por sobrevivência, sendo vedadas modalidades de recebimento, resgate ou destinação em parcela única;

II – os recursos garantidores sejam totalmente utilizados para o pagamento dos benefícios de que trata o inciso I;

III – em caso de morte, os recursos garantidores ou o saldo da reserva individual sejam destinados ao espólio ou beneficiário indicado, seja para pagamento de pecúlio por morte (parcela única) ou de pensão por morte (parcelas sucessivas).

§ 1º Ao participante do plano de benefício de que trata o caput é assegurado o direito previsto no art. 27, sendo vedado o resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, em parcela única no plano de benefícios de destino.



§ 2º Os recursos das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos benefícios de que trata o caput constituem direito previdenciário do participante e excluem-se da comunhão de bens do casamento ou união estável, sendo ainda vedado seu sequestro ou penhora.

§ 3º A renda decorrente do benefício de que trata o inciso I do caput poderá ser objeto de descontos para os fins do dever de alimentos de que trata o art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Art. 2º O inciso IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833.

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os recursos garantidores de planos de benefícios de previdência complementar**, os proventos de aposentadoria, os benefícios de renda por sobrevivência de que trata a Seção III do Capítulo II da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de previdência pressupõe a substituição da renda do trabalho quando este se torna impossível ou inviável por diversas razões de ordem social, tais como a doença, a maternidade ou a idade avançada, sem mencionar a morte, em que essa substituição de renda protegerá a família e os dependentes do segurado.

Reconhecendo essa natureza alimentar da renda previdenciária, o ordenamento jurídico brasileiro preserva e protege as rendas de natureza previdenciária, pagas pelo Regime Geral (RGPS) ou pelos regimes próprios (RPPS), estes a que se vinculam servidores titulares de cargos



efetivos. Também gozam de proteção legal as reservas individuais de participantes de planos de benefícios administrados por entidade fechadas de previdência complementar. A razão que orienta essa equiparação decorre da consideração de que, nesse caso, o saldo em conta do participante não é um investimento, em especial pelo aspecto da impossibilidade de se fazer o resgate antecipado da renda capitalizada, o que os torna muito semelhantes com a previdência social pública, embora a de natureza complementar seja de caráter privado.

Além de não poderem ser objeto de penhora, tais valores e rendas não entram na comunhão de bens do casamento, sobretudo quando da dissolução da sociedade conjugal ou da união estável.

Essa estrutura protetiva, contudo, não resguarda os planos de benefícios operados por entidade abertas de previdência complementar, ao argumento de que essas se aproximariam de um investimento. A esse respeito, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu, no julgamento dos embargos ao REsp nº 1121719/SP, que “é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar, devendo o pedido ser analisado conforme o caso concreto”.

Segundo aquela Corte, diferentemente da fechada, que normalmente apresenta regras mais restritivas, os recursos de previdência complementar aberta são passíveis de resgate a qualquer momento, e, nessa condição, perdem o caráter alimentar e assemelham-se a fundos de investimentos, cujas cotas podem ser penhoradas na parte que exceder o que for razoavelmente considerado indispensável, ou útil, para a subsistência e o suprimento das necessidades do beneficiário.

Esse mesmo entendimento da Corte Superior também balizou a ementa do recentíssimo acórdão no REsp nº 1695687/SP em que se decidiu pela suscetibilidade de partilha de saldo de previdência privada em razão de dissolução de vínculo conjugal.

Diante dessa injustificada diferenciação de tratamento em detrimento dos planos previdenciário de natureza complementar administrados por entidades abertas, que restam fragilizados quanto à segurança da renda de



caráter previdenciário, propomos o presente projeto para alterar a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a fim de permitir que essas entidades possam oferecer planos em que somente benefícios de renda por sobrevivência sejam contratados, sendo vedadas modalidades de recebimento, resgate ou destinação em parcela única.

Nessa modalidade de plano, propomos também que os recursos garantidores sejam totalmente utilizados para o pagamento da renda contratada e, em caso de morte do participante, esses recursos garantidores ou o saldo da reserva individual sejam destinados ao espólio, não sendo permitida a nomeação de beneficiário, seja para pagamento de pecúlio por morte (parcela única) ou de pensão por morte (parcelas sucessivas).

Pre vemos, ainda, que os recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de tais planos constituem direito previdenciário do participante e excluem-se da comunhão de bens do casamento ou união estável, sendo ainda vedado seu sequestro ou penhora, possibilitando, no entanto, que seja a renda decorrente objeto de descontos para os fins do dever de alimentos de que trata o art. 1.694 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

No mais, notamos que a atual redação do inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a impenhorabilidade dos recursos necessários à subsistência do devedor, quais sejam: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Há, contudo, uma ressalva de que o dispositivo não se aplica na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Também não incidiria na hipótese de importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. Nesses casos, o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo e, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito



objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (art. 833, inc. IV e § 2º, que remete ao art. 528, § 8º, e art. 529, § 3º, todos do CPC).

Dada a falta de previsão legal em sentido contrário, o STJ adotou o entendimento já citado de que “é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar, devendo o pedido ser analisado conforme o caso concreto” (EResp nº 1121719/SP).

Entendemos que os recursos garantidores de planos de benefícios de previdência complementar, independentemente de sua natureza fechada ou aberta, devem se submeter ao mesmo regramento das verbas de natureza salarial. Desse modo, os depósitos efetuados ao longo de toda uma vida, para complementação de aposentadoria futura, ficarão devidamente resguardados de eventuais constrições, até o mesmo limite atualmente adotado para os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, e as remunerações, que garantem o sustento do participante.

Por essa razão, propomos o presente Projeto de Lei e, desde já, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

